



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

### ***PROCESSO: TC – 04.297/16***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CUITEGI, relativa ao exercício de 2015. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL a LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências.*

### **P A R E C E R P P L – T C - 0 0 1 3 6 / 1 8**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.297/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, exercício de 2015**, de responsabilidade do Prefeito Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 417/543, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - ✓ Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  - ✓ A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$15.643.794,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
  - ✓ **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,10%** da receita tributária do exercício anterior.
  - ✓ **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1..1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,04%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1..2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,91%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1..3. **PESSOAL: 52,61%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1..4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **62,72%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  - ✓ Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 477.899,45**, correspondente a **2,14%** da DOTG.
  - ✓ **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  - ✓ Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a ocorrência de **déficit na execução orçamentária (R\$ 971.651,07)**;
  - ✓ Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1..1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência (**R\$80.869,74**);
    - 1..2. Disponibilidades financeiras não comprovadas (**R\$ 1.322.069,74**);
    - 1..3. Omissão de registro de receita orçamentária (**R\$ 40.124,51**);
    - 1..4. Valor de consignações recolhido indevidamente (**R\$ 45.248,53**);
    - 1..5. Contratações sem o devido processo licitatório (**R\$ 126.600,00**);
    - 1..6. Excesso de contratados por excepcional interesse público;
    - 1..7. Não recolhimento das obrigações patronais devidas ao **RPPS (R\$390.081,94)**;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **50,22%** da RCL.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:

- **Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência (R\$80.869,74).**

O gestor deixou de empenhar despesas com encargos sociais relativos ao exercício, afrontando o princípio da competência aplicável à despesa pública.

**Cabe a aplicação de multa ao gestor, bem como recomendações no sentido de não repetir a falha verificada.**

- **Valor de consignações recolhido indevidamente (R\$ 45.248,53).**

A Auditoria registrou recolhimento a maior de consignações em favor de instituições financeiras, totalizando **R\$ 45.248,53**. Em sede de defesa, o interessado trouxe alguns documentos que foram insuficientes para afastar a eiva. A constatação da Auditoria não foi devidamente esclarecida pelos documentos e explicações fornecidas pela defesa.

Consignações	Saldo do exercício anterior	Valor retido	Valor recolhido	Valor recolhido a maior
BANCO DO BRASIL S/A (PMC)	682,34	6.936,37	8.964,28	1.345,57
CEF (PMC)	622,86	281.193,83	296.780,17	14.963,48
BRDESCO (PMC)	6.551,92	206.206,95	238.416,51	25.657,64
CONSIGNAÇÕES CEF (FMSC)	4.475,42	105.268,87	113.026,13	3.281,84
<b>Total recolhido a maior</b>				<b>45.248,53</b>

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 194/198) e Demonstrativos de consolidação geral - Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento (fls. 210/214).

Diante do não acolhimento das alegações da defesa, o gestor providenciou o recolhimento, aos Cofres Públicos, dos valores apontados pela Auditoria, conforme **documento TC 48.136/18**, anexado aos autos.

**O recolhimento prévio do valor afasta a necessidade de imputação e demonstra a intenção do responsável no restabelecimento da legalidade, de modo que a irregularidade não mais persiste.**

- **Excesso de contratados por excepcional interesse público.**

A Auditoria detectou o excesso injustificado de contratos por excepcional interesse público durante o exercício. Segundo o **SAGRES**, de **janeiro a dezembro** foram **105 contratados**, número que se aproxima dos **efetivos do município (176)**. Dentre os contratos temporários, merece destaque o elevado número de **professores (35)** e de **auxiliar de serviços (34)**.

O interessado limita-se a alegar, genericamente, que as contratações fundamentaram-se em lei específica municipal, afirmando a "excepcionalidade" dos contratos.

Por fim, ao consultar o **TRAMITA**, não foram localizados documentos ou processos referentes a **concurso público** recente realizado pela Edilidade, datando de **1998 e 2002** os únicos processos submetidos a esta Corte. Entretanto, foi realizada inspeção especial para verificação de **concurso público** realizado pelo Município de Cuitegi em **2010** e não remetido a esta Corte (**processo TC 09.381/14**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ainda no **documento TC 48.136/18**, foram anexados documentos alusivos à gestão compartilhada entre o Poder Público Estadual e o Município de uma escola, listagem de aposentadorias concedidas ao longo dos **exercícios de 2015 e 2016** e encaminhamento, em **junho de 2018**, de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal com vistas à realização de **concurso público**.

As informações acostadas, todavia, não justificam adequadamente o significativo crescimento das **contratações por excepcional interesse público**.

Verificando o **SAGRES**, observa-se o acentuado crescimento das **despesas com contratos por excepcional interesse público** ao longo dos exercícios anteriores de responsabilidade do gestor, sem qualquer justificativa para esse incremento.

Quadro de Despesas - Valor Empenhos					
Ano Empenho	Elemento	Jurisdici...	Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi	Prefeitura Municipal de Cuitegi	Soma Total
2013	04 - Contratação por Tempo Determinado		283.747,90	266.396,87	550.144,77
	Total		283.747,90	266.396,87	550.144,77
2014	04 - Contratação por Tempo Determinado		317.638,27	460.577,49	778.215,76
	Total		317.638,27	460.577,49	778.215,76
2015	04 - Contratação por Tempo Determinado		438.891,94	660.613,52	1.099.505,46
	Total		438.891,94	660.613,52	1.099.505,46
2016	04 - Contratação por Tempo Determinado		577.141,38	1.014.867,32	1.592.008,70
	Total		577.141,38	1.014.867,32	1.592.008,70
2017	04 - Contratação por Tempo Determinado		590.058,92	736.637,73	1.326.696,65
	Total		590.058,92	736.637,73	1.326.696,65
Soma Total			2.207.478,41	3.139.092,93	5.346.571,34

**A falha é manifesta e repercute negativamente nas contas prestadas.**

- **Não recolhimento das obrigações patronais devidas ao RPPS (R\$ 390.081,94).**

A Auditoria identificou o não recolhimento de obrigações patronais ao Instituto próprio de previdência, no montante de **R\$ 390.081,94**. Das informações contidas no relatório inicial, observa-se que o gestor recolheu **R\$ 536.796,81**, correspondente a **57,91%** do valor estimado.

Em consulta ao site da Previdência Social, observa-se a emissão de certidão de regularidade previdenciária (**CRP nº 982005-160207**), emitida por força de **decisão judicial**, atestando a situação de regularidade dos débitos junto ao **RPPS**. A certidão tem validade até **15/05/18**.

Em **2017**, o município foi autorizado, pelo Poder Legislativo, a parcelar os débitos previdenciários junto ao **RPPS** por meio da **Lei Municipal nº 454/2017** e iniciou o pagamento das parcelas em **2018**.

**Seguindo as repetidas decisões desta Corte sobre a matéria, deixo de considerar a falha para fins de emissão de parecer prévio, embora permaneça a falha, fundamentando a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.**

- **Pagamento de juros ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de valores do PASEP (R\$ 38.978,60).**

A incidência de juros e multas em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias e outros encargos sociais, de fato, gera despesas indesejadas ao erário, sem o retorno de qualquer bem ou serviço de utilidade pública.

**Entretanto, este Tribunal, em seus julgados, não costuma responsabilizar o gestor pela devolução desses valores, aplicando tão somente multa, com fundamento no art. 56 e exortando a administração a evitar ao máximo o atraso no cumprimento de suas obrigações, de modo a não penalizar a edilidade com despesas dessa espécie.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, acolho integralmente o **parecer ministerial** e **voto** pela:

- ✓ Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR.
- ✓ **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão, exercício de 2015;
- ✓ Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, exercício de 2015;
- ✓ **APLICAR MULTA** ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- ✓ **REPRESENTAR** ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitégi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017;
- ✓ **REPRESENTAR** à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência;
- ✓ **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas constatadas.

**O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA:** Voto no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgando regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos.

### PARECER DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.297/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, decidem:***

- ✓ ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR.***
- ✓ ***Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015 e, à unanimidade:***
  - 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015;***
  - 2. APLICAR MULTA ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**

- 3. REPRESENTAR ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitégi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017;**
- 4. REPRESENTAR à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência;**
- 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de junho de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Formalizador*

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Julho de 2018 às 07:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 08:32



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
FORMALIZADOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 12:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 18:17



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL